

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

*Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) restringindo o duplo grau de jurisdição apenas aos Municípios com população igual ou inferior a um milhão de habitantes.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra o Município com população igual ou inferior a um milhão de habitantes, bem assim suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e, ainda, a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei Complementar nº 73, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que não mais se justifica, no âmbito da União, o privilégio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, trata-se de medida instituída com o objetivo de evitar o trânsito em julgado em primeira instância de decisões decorrentes de eventuais perda de prazo pelo serviço jurídico da União, quando, mercê do acúmulo de funções exercidas pelo então Ministério Público Federal, também atuava na defesa dos interesses judiciais em todas as causas em que a mesma figurasse.

Hoje, entretanto, tanto a União quanto os Estados da Federação e os Municípios de porte razoável dispõem de serviços jurídicos bem estruturados e aptos a evitar que eventual decisão contrária aos interesses do Poder Público transite em julgado por falta de recurso judicial a ser aviado pelo respectivo representante judicial, decorrente de perda de prazo.

A intimação pessoal na pessoa do Procurador-Chefe, com início da contagem do prazo recursal apenas após o recebimento dos autos no âmbito da instituição, por si só nos afigura suficiente a evitar ocasional perda do prazo, tornando-se, portanto, despiciendo a manutenção do duplo grau de jurisdição obrigatório nas hipóteses que tais.

Visando, todavia, a evitar possível contra-tempo, mercê do acúmulo de atribuições, mantém-se a contagem do prazo em dobro, mostrando-se, pois, mais do que suficiente ao atendimento da demanda.

Cremos, assim, que a presente medida, além de se conformar com a igualdade de tratamento que merecem receber as partes litigantes, servirá para evitar a remessa desnecessário de milhares de processos ao crivo do Tribunal em reexames que no mais das vezes sequer interessam ao próprio Poder Público, que deixam propositadamente transcorrer *in albis* o prazo

recursal, avolumando ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, retardando a prestação da tutela jurisdicional.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PFL/BA